SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120325 - RJ (2026/0334702-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
ADVOGADOS	:	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
		VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
		ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXTORSÃO. CONCUSSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DEFENSIVA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 210 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A vedação à supressão de instância impede o conhecimento do habeas corpus quando a questão federal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável a análise direta por esta Corte Superior, nos termos do art. 210 do RISTJ.

2. No caso concreto, a Corte estadual denegou a ordem sem enfrentar a tese central da impetração – desnecessidade e ausência de contemporaneidade da monitoração eletrônica ante o lapso de quase seis anos sem tornozeleira e sem intercorrências –, limitando-se a afirmar, em síntese, que a retirada do dispositivo para realização de cirurgia “em

Documento eletrônico VDA60518319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f404b23-8f11-4b8f-86ff-d655e01bb30c

absoluto ensejou modificação fático-jurídica" e que a gravidade dos crimes imporia a manutenção da constrição.

3. Diante do não enfrentamento na origem, a decisão monocrática corretamente indeferiu liminarmente o writ por supressão de instância (art. 210 do RISTJ), solução que o agravo regimental não infirma.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f404b23-8f11-4b8f-86ff-d655e01bb30c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120325 - RJ (2026/0334702-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
ADVOGADOS	:	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
		VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
		ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXTORSÃO. CONCUSSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DEFENSIVA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 210 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A vedação à supressão de instância impede o conhecimento do habeas corpus quando a questão federal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável a análise direta por esta Corte Superior, nos termos do art. 210 do RISTJ.

2. No caso concreto, a Corte estadual denegou a ordem sem enfrentar a tese central da impetração – desnecessidade e ausência de contemporaneidade da monitoração eletrônica ante o lapso de quase seis anos sem tornozeleira e sem intercorrências –, limitando-se a afirmar, em síntese, que a retirada do dispositivo para realização de cirurgia “em

Documento eletrônico VDA60215567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:07
Código de Controle do Documento: 3d044be7-4feb-4d2b-950e-2043186d36a6

absoluto ensejou modificação fático-jurídica" e que a gravidade dos crimes imporia a manutenção da constrição.

3. Diante do não enfrentamento na origem, a decisão monocrática corretamente indeferiu liminarmente o writ por supressão de instância (art. 210 do RISTJ), solução que o agravo regimental não infirma.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES REIS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que indeferi liminarmente o seu habeas corpus, por vedada supressão de instância (art. 210 do RISTJ).

Consta que o paciente cumpre medidas cautelares impostas por este Superior Tribunal de Justiça no HC 551.047/RJ – proibição de manter contato com corréus e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, mediante monitoração eletrônica –, e que a tornozeleira eletrônica foi retirada em 16/9/2020 por razão médica, sem imediata recolocação por exigência administrativa de ordem judicial. O Juízo de origem indeferiu, em 22/7/2021, pedido de revogação da monitoração, sem determinar a recolocação do aparelho. Entre 2021 e 2025, foram deferidas vinte flexibilizações do recolhimento domiciliar, sem intercorrências. Em 2026, o Juízo determinou a reinstalação da tornozeleira, sob pena de prisão, e o TJRJ denegou a ordem no writ originário.

A decisão agravada registrou que a Corte local não analisou a tese defensiva central – de que o lapso de quase seis anos sem monitoração e sem intercorrências esvaziaria a necessidade e a contemporaneidade da medida –, razão pela qual indeferi liminarmente a impetração por supressão de instância.

A defesa sustenta, em síntese, inexistir supressão de instância, porquanto o Tribunal a quo teria, ainda que implicitamente, rejeitado a tese ao afirmar a necessidade da constrição; pugna pelo conhecimento do writ e pela revogação da monitoração eletrônica, ou, subsidiariamente, pela anulação do acórdão impugnado para que a questão seja enfrentada pelo TJRJ.

Documento eletrônico VDA60215567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:07
Código de Controle do Documento: 3d044be7-4feb-4d2b-950e-2043186d36a6

Requer, assim, a reconsideração do decisum anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização – decisão agravada e vedação à supressão de instância

Na decisão agravada, observei que a Corte local não analisou a tese defensiva de mérito – desnecessidade e ausência de contemporaneidade da monitoração eletrônica –, de modo que o conhecimento direto por esta Corte importaria supressão de instância. Tal conclusão decorreu da leitura do voto condutor do acórdão impugnado, que se apoiou na gravidade dos crimes e na alegação de inexistência de alteração fático-jurídica relevante, sem enfrentar a causa de pedir principal.

> "Trata-se de 'Habeas Corpus', impetrado em favor de FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES REIS, contra a Decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, na qual consta que o Paciente foi condenado à pena de 97 anos de reclusão e pagamento de 231 dias-multa, nos autos do Processo nº 0038368-51.2015.8.19.0001, pelos crimes de concussão, constituir e integrar organização criminosa armada, extorsão mediante sequestro e extorsão. Posteriormente, figurou como Réu em Ação Penal de lavagem de dinheiro por ter tentado dar aparência lícita a vultosas quantias obtidas por intermédio dos crimes antecedentes. Alguns Corréus foram mantidos em prisão preventiva e outros em prisão domiciliar (fls. 26).
> Compulsando os autos originários, depreende-se que o Paciente cumpre custódia cautelar em sua residência, com monitoramento eletrônico, […].
> Agora, vem o Paciente requerer a revogação do monitoramento eletrônico, sob o único fundamento de que tem cumprido as condições que lhe foram impostas e, portanto, estaria demonstrada a sua desnecessidade.
> Lembre-se que o monitoramento eletrônico do Paciente foi retirado para a realização de uma cirurgia e isso em absoluto ensejou modificação

Documento eletrônico VDA60215567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:07
Código de Controle do Documento: 3d044be7-4feb-4d2b-950e-2043186d36a6

fático-jurídica que fundamentasse a sua revogação. […]
Assim, considerando a condenação do Paciente pela prática de crimes graves, no exercício de função pública, resta bem configurada a necessidade da manutenção da constrição cautelar como forma de garantia da Ordem Pública […].
Diante de todo o exposto, DENEGO A ORDEM." (fls. 14-17)

Nesse quadro, conforme destaquei no decisum monocrático, "Tais elementos evidenciam a impossibilidade de conhecer-se da impetração, sob pena de vedada supressão de instância", razão pela qual, "À vista do exposto, indefiro liminarmente este habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ" (fls. 196).

II. Vedada supressão de instância – aplicação ao caso

Reitero que, nos termos do art. 210 do RISTJ, incumbe ao Superior Tribunal de Justiça indeferir liminarmente o habeas corpus quando ausentes as condições para apreciação, entre as quais a necessidade de prévio enfrentamento da questão pela Corte de origem. No caso, a impetração submeteu ao TJRJ a tese de desnecessidade e ausência de contemporaneidade da monitoração eletrônica, lastreada no período de quase seis anos sem dispositivo e sem intercorrências; contudo, o acórdão impugnado não enfrentou tal fundamento, reportando-se, de modo genérico, à gravidade dos crimes e à não ocorrência de modificação fático-jurídica em razão da cirurgia.

A decisão agravada reproduziu esse contexto:

"Ao analisar os autos, verifico que a Corte local não analisou a tese defensiva – de que 'a alteração [de situação jurídica] é evidente: o decurso de quase seis anos sem monitoração e sem qualquer intercorrência […] esvazia a necessidade da medida e a contemporaneidade exigida (art. 312, § 2º, do CPP), autorizando a revogação da cautelar (art. 282, § 5º, do CPP)' –, conforme se verifica da transcrição do voto condutor do acórdão impugnado […].
Tais elementos evidenciam a impossibilidade de conhecer-se da impetração, sob pena de vedada supressão de instância.
À vista do exposto, indefiro liminarmente este habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ." (fls. 192-196)

O agravo regimental não apresenta elementos capazes de infirmar esse óbice processual. A alegação de que houve rejeição implícita da tese não supre o dever de enfrentamento do ponto central suscitado na impetração, sobretudo porque

Documento eletrônico VDA60215567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:07
Código de Controle do Documento: 3d044be7-4feb-4d2b-950e-2043186d36a6

o próprio acórdão a quo deslocou o foco para a causa imediata da retirada do aparelho (cirurgia) e para a gravidade abstrata da condenação, sem examinar a contemporaneidade e a necessidade à luz do lapso temporal e das circunstâncias específicas invocadas pela defesa.

III. O caso dos autos – manutenção da decisão agravada

No plano fático, a inicial descreve: (i) a retirada da tornozeleira por razão médica em 16/9/2020; (ii) a ausência de recolocação por exigência administrativa de ordem judicial; (iii) vinte flexibilizações deferidas entre 2021 e 2025, todas sem intercorrência; (iv) a determinação judicial de reinstalação em 2026 e a denegação do writ pelo TJRJ. A causa de pedir, porém, foi a alegada desnecessidade e ausência de contemporaneidade da monitoração eletrônica, tese não enfrentada pela Corte estadual.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60215567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:07
Código de Controle do Documento: 3d044be7-4feb-4d2b-950e-2043186d36a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.325 / RJ

Número Registro: 2026/0334702-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00394191720268190000 00857798020218190001 394191720268190000 857798020218190001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS ANDRE DE SOUSA
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466

Documento eletrônico VDA60515818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: 4b73be9c-e622-44d0-97b8-96029efd0ac7

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA, pela parte: AGRAVANTE: FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: 4b73be9c-e622-44d0-97b8-96029efd0ac7